



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.835/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria e Inspeção.
UNIDADE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam– RO.
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.85-**, Governador do Estado de Rondônia;
Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***.448.432-**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
Marcílio Leite Lopes, CPF n. ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, designada para o período de 14 a 18 de agosto de 2023.

GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública. Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições. Qualitativo. Direto.
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública. Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos. Qualitativo. Direto

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA COORDENADA. AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. SOBREVINDA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, EM OUTRO PROCESSO, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OBJETO MAIS ABRANGENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO.
1. Com fulcro nas informações prestadas pelo ente jurisdicionado, verifica-se não ter havido comprovação documental do cumprimento efetivo das determinações exaradas por este Tribunal de Contas.
2. Apesar disso, constata-se que, no Processo 1.702/2022-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, há sugestão de que seja firmado pelo Poder Executivo estadual Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ajustamento de Gestão (TAG), que abarca o objeto destes autos processuais, razão pela qual se revela razoável aguardar as tratativas a serem efetivadas e a consequente assinatura do termo.

3. Determinar, por consequência, o sobrestamento do presente processo.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Operacional Coordenada, ocorrida no ano de 2019, realizada nas Unidades de Conservação (UC's) do Estado de Rondônia, sob a coordenação geral do Tribunal de Contas da União, com a finalidade de cumprir o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o referido Tribunal e os Tribunais de Contas Estaduais situados no bioma amazônico (ID n. 778994), com o objetivo de avaliar a gestão das 40 (quarenta) Unidades de Conservação estaduais no tocante às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para o atingimento de suas finalidades.

2. Os autos processuais aportaram no gabinete após a declaração de suspeição do eminente **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA** (ID n. 1339544), para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC n. 00083/2020 (ID n. 898901), proferido nestes autos, precipuamente, quanto à apresentação do Plano de Ação a ser elaborado pelos gestores responsáveis da Unidade Fiscalizada (item II¹, subitem 2.1 e III²).

¹ **II – Determinar**, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento

Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas, voltadas à governança da sustentabilidade ambiental nas Unidades de Conservação estaduais, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados na notificação, nos termos do art. 21 da Resolução n. 228/16-TCE-RO, Plano de Ação de modo a atender os cinco Es da boa Governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Efetividade e Eticidade), contendo os seguintes requisitos: (i) especificar os objetivos a serem atendidos; (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; (iii) atribuir responsabilidade nominalmente e vinculada a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação de modo individualizado para cada ação e para cada objetivo; e (v) estabelecer indicadores e metas relacionadas aos objetivos e atividades acerca das medidas de governança da sustentabilidade ambiental multinível a serem tomadas na gestão das UCs, inclusive com planejamento de riscos para o atingimento ou não do planejado, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, contemplados na Agenda 2030; direcionando a:

2.1.1. Elaboração de Plano de Manejo para as UCs APA Rio Madeira, APA Rio Pardo, FERS Araras, FERS Cedro, FERS do Rio Machado, FERS do Rio Pardo, FERS Gavião, FERS Mutum, FERS Periquito, FERS Rio Madeira B, FERS Rio Vermelho C, FERS Tucano, REBIO Rio Ouro Preto, REBIO Traçadal, RESEX Curralinho, RESEX Jacy-Paraná, RESEX Pedras Negras, RESEX Ipê e RESEX Seringueira.

2.1.2. Estruturação das UCs que já possuem sede administrativa, com equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, combustível, etc.) para execução de atividades essenciais.

2.1.3. Realização de levantamento da área que ainda se encontra preservada, bem como da área efetivamente ocupada e, por meio de parceria com o IDARON, quantificar os bovinos existentes na RESEX Jaci Paraná, onde grande parte da área está devastada e, ainda há a presença de muitos ocupantes que não são extrativistas. Ainda, a inclusão das FERS com identificação junto às associações existentes, do quantitativo de ocupantes e da área efetivamente ocupada, para posterior discussão junto à sociedade civil sobre a situação identificada e, eventualmente, buscar a resolução dos problemas quanto à ocupação dessas áreas, conforme descrito no item III, parágrafos 287ss, do Relatório de Auditoria.

2.1.4. Utilização do potencial turístico existente nas UCs, principalmente com o firmamento de termos de parcerias e/ou cooperação com a SETUR, entidades que desenvolvam programas compatíveis, e instituições voltadas ao turismo que possam trazer benefícios com o uso público das unidades, atentando ao que dispõe a legislação vigente.

2.1.5. Gerenciamento das 9 (nove) unidades de conservação cuja criação encontra-se sub judice (ADIn n. 0800913-33.2018.8.22.0000), quais sejam: Estação Ecológica Umirizal, Reserva de Fauna Pau D'Óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim e Estação Ecológica Soldado da Borracha, visto que referidas áreas devem ser geridas visando a manutenção e preservação de sua biodiversidade até que se defina a situação jurídica em andamento.

2.1.6. Formação, reativação e criação de Conselhos Gestores, conforme cada caso requer, com representantes das Unidades de Conservação estaduais e demais interessados, e, caso impossível a formação específica para uma unidade, buscar viabilizar a participação de representantes de outras unidades que possam de fato exercer sua participação nas deliberações e decisões concernentes à UC que se encontra representando.

² **III - Determinar**, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, mediante atuação conjunta com o Controlador Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. Em atenção às disposições do precitado *decisum*, os Jurisdicionados, responsáveis pela elaboração do Plano de Ação, foram regularmente notificados (ID's n. 1071288 e n. 1067846), porém deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foi assinalado, porquanto não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por meio da Certidão de ID n. 1103686.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), diante da inércia dos Responsáveis, exarou Relatório Técnico (ID n. 1141575) e sugeriu a aplicação de multa e a reiteração de determinações aos cidadãos auditados.

5. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0116/2022-GPMILN (ID n. 1196110), da lavra do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em síntese, convergiu parcialmente com a Unidade técnica, e opinou pela (i) aplicação de multa ao **Senhor MARCÍLIO LEITE LOPES** em face da não apresentação injustificada do Plano de Ação e renovação da determinação ao titular da SEDAM, a fim de comprovar o cumprimento do item II do Acórdão n. APL-TC 00083/2020 (ID n. 898901); (ii) certificação nos autos, pelo setor competente, acerca da apresentação de manifestação pelo Controlador-Geral do Estado, com o objetivo de comprovar o atendimento, ou não, da determinação contida no item III do Acórdão n. APL-TC 00083/2020 (ID n. 898901), com aplicação de multa, em caso de descumprimento, e, ainda, (iii) em sendo constatado o não atendimento ao comando disposto no item III do Acórdão n. APL-TC 00083/2020 (ID n. 898901) por parte do Controlador-Geral do Estado, fosse reiterada a determinação.

6. O **Relator em substituição regimental OMAR PIRES DIAS**, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0055/2022-GCBAA (ID n. 1211937) acolheu a manifestação ministerial e, desse modo, determinou a notificação dos Senhores **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentassem explicações sobre o descumprimento das determinações consignadas nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão n. APL-TC 00083/2020 (ID n. 898901).

7. Efetuados os atos de comunicação aos cidadãos auditados (ID n. 1212596), esses apresentaram suas razões e justificativas, tempestivamente, conforme certificou o Departamento do Pleno (ID n. 1238135).

8. Submetida a documentação ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, essa mediante o Relatório Técnico de ID n. 1314861 concluiu: (i) pela determinação de novo prazo ao **senhor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS** para apresentação da documentação que comprove a adoção da medida descrita no item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00083/2020 (ID n. 898901); (ii) pela recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC, para que apresente os relatórios periódicos acerca do cumprimento das ações do referido

promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido no Plano de Ação, visando dar cumprimento a este *decisum*, bem como, às determinações e recomendações contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno, Processo n. 3099/2013, objeto de monitoramento nos autos n. 3624/2018-TCE-RO, referente ao Primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4)4, e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Sedam, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

plano, de acordo com as determinações previstas nos artigos 23 e 24 da Resolução n. 228, de 2016 do TCE-RO, objetivando o monitoramento futuro das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo; e (iii) pela recomendação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia para que dê continuidade em fiscalizar, dado que com sua participação veio a ser apresentado o referido Plano de Ação, restando que, neste ato, venha a ser implementado e monitorado o alcance e cumprimento das metas nele instituídos, observando, rigorosamente, os prazos, a parcialidade das ações e os responsáveis pelos feitos, todos ligados a verificar sobreposição, fragmentação e duplicidade de ações relacionadas à gestão e governança das políticas públicas voltadas ao ordenamento territorial do estado de Rondônia, com foco nas terras protegidas e unidades de conservação do referido estado.

9. Com vistas dos autos processuais, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0034/2023-GPMILN (ID n. 1366228), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, a manifestação confeccionada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM apresentasse tanto Plano de Ação quanto Plano de Manejo com uma série de medidas voltadas à governança da sustentabilidade ambiental nas Unidades de Conservação estaduais, por meio do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), da lavra do Conselheiro aposentado **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, sendo descumpridos, por parte dos gestores responsáveis, os itens II, subitem 2.1 e III.

13. Apesar da apresentação de justificativas, encaminhadas pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental (ID n. 1219383) e pelo Controlador Geral do Estado de Rondônia (ID n. 1223170), o que se viu é que as informações constantes no plano de ação apresentado são insuficientes, *in casu*, para o imprescindível monitoramento por parte deste Tribunal de Contas, nos termos alinhavados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e corroborados pelo *Parquet* de Contas.

14. Nesse viés, seria necessário exarar nova determinação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para apresentação de documentação que comprove, integralmente e nos seus exatos termos, a adoção da medida descrita no item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00083/2 (ID n. 898901), além da dimanação das recomendações sugeridas pela SGCE à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC, e à Controladoria-Geral do Estado (CGE-RO), e roboradas pelo Ministério Público Especial.

15. Verifica-se, entretanto, que tramita, neste Órgão Superior de Controle Externo, o Processo n. 1.702/2022-TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, o qual diz respeito à Auditoria na modalidade Levantamento com a finalidade de promover o aprimoramento da governança e gestão dos recursos públicos e dos benefícios sociais relevantes, seja para ampliar o acesso ou para melhorar a qualidade das políticas públicas, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. Nos referidos autos processuais, há sugestão, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja firmado um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID n. 1411534), com a finalidade de que sejam cumpridas obrigações e tomadas uma série de medidas tendentes a contribuir para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à sua política ambiental.

17. O aludido TAG seria pactuado entre este Tribunal de Contas, por intermédio do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, relator do Processo n. 1.702/2022/TCE-RO, e o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, Governador do Estado de Rondônia, bem como pelos representantes legais da Casa Civil do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, da Secretaria de Estado de Finanças, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, do Instituto de Terras do Estado de Rondônia e da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação.

18. Considerando, dessa maneira, as disposições do Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado nos autos do Processo n. 1.702/2022-TCE-RO, cujo objeto englobará as determinações ora analisadas e não cumpridas neste caderno processual, não se revela razoável, ao menos neste momento processual, que se faça juízo definitivo quanto ao cumprimento, ou não, deste monitoramento. Explico.

19. O instrumento prevê a adoção de providências a serem implementadas SEDAM Conjuntamente com outros órgãos (ID n. 1411534 do Processo n. 1.702/2022-TCE-RO), a saber, *in verbis*:

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA SEDAM

1. Concluir até o final do segundo semestre de 2023 o plano estratégico da Sedam para os próximos 05 (cinco) anos, dispondo de metas claras e mensuráveis para o atingimento dos objetivos estratégicos definidos;
2. Identificar processos e rotinas de trabalho que ainda não tenham sido mapeados para que o sejam em até 01 (um) ano, instituindo manuais de procedimentos;
3. Institucionalizar o processo de licenciamento, fiscalização e sanção a partir de imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, apresentando em até 180 (cento e oitenta) dias o planejamento do órgão para sua implementação;
4. No prazo de até 180 (cento e oitenta), desenvolver e dispor na *internet* de um Geoportal, cujas funcionalidades atendam às necessidades dos potenciais usuário, a serem identificadas durante os trabalhos voltados à elaboração do plano de ação por meio do qual se dará cumprimento a este TAG;
5. Aprimorar, no prazo de 90 (noventa) dias, a versão atual do Portal da Transparência da Sedam, conforme prescreve a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
6. Dar cumprimento ao plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas por intermédio do Ofício n. 3714/2022/SEDAM-CCI, relacionado às unidades de conservação do Estado de Rondônia;
7. Cadastrar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, todas as Unidades de Conservação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);
8. Implementar, em até 30 (trinta) dias, a formação de comissão responsável por acompanhar as contratações inerentes a projetos em unidades de conservação, especialmente os Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) ou quaisquer outros voltados à monetização de ativos ambientais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Aprimorar a regulamentação e o controle nos casos de inscrições no CAR sobrepostas a unidades de conservação;
10. Articular com o Tribunal de Justiça a edição de provimentos que regulam os atos dos registros de imóveis rurais para que a suspensão do CAR seja informada com destaque no registro do imóvel afetado, para fins de publicidade e conhecimento de eventuais compradores, no ato da transação;
11. Disponibilizar, em até 12 (doze) meses, em seu sítio eletrônico, material de divulgação, tais como cartilhas, infográficos e roteiros, orientados para simplificar e facilitar a compreensão dos interessados acerca dos requisitos, fluxo de processos e benefícios da regularização ambiental dos imóveis rurais;
12. Para cumprimento deste TAG, a Sedam, com auxílio técnico da Controladoria Geral do Estado, deverá elaborar plano de ação, utilizando-se de metodologias de planejamento estratégico, preferencialmente a metodologia 5W2H, ao qual ficarão vinculados todos os compromissários no que lhes disser respeito.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS CONJUNTAMENTE PELA SEDAM, SEAGRI, SEFIN, SEDEC, SEPAT, SETIC, ITERON E IDARON

1. Formar grupo de trabalho, em até 30 (trinta) dias, composto por servidores da Sedam, Idaron, Iteron, Seagri, Sepat, Sefin, Sedec e Setic visando o aumento gradual da interoperabilidade de seus sistemas para conferir maior agilidade aos processos de regularização ambiental de propriedades rurais, apresentando relatórios semestrais acerca dos trabalhos realizados para a consecução desse objetivo.
2. Garantir que em até 03 (três) anos o setor produtivo do Estado de Rondônia, no que toca às pastas em questão, disponha dos meios necessários para que seus produtos tenham garantida a certificação de origem ecologicamente sustentável, permitindo a exploração de mercados mais restritos.

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS CONJUNTAMENTE PELA SEDAM, SEPAT, ITERON, SEDEC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1. Firmar parceria interinstitucional entre Sedam, Sepat, Iteron, Sedec, TCE/RO e MPE/RO para o estabelecimento de acordo visando maior celeridade e efetividade nas ações voltadas à prevenção e repressão de atos atentatórios ao meio ambiente, incluindo-se aí ações voltadas à reintegração de posse em unidades de conservação.
 2. Encaminhar ao TCE/RO, semestralmente, relatório circunstanciado das providências já adotadas e em andamento que guardem relação com este TAG, bem como acerca do cumprimento do cronograma de trabalho elaborado.
 3. Aferir a aderência dos critérios de licenciamento ambiental aplicados pela Sedam às diretrizes do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico/RO e ao Macrozoneamento da Amazônia Legal.
 4. Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.
- SEÇÃO V DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)**
1. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;
 - 1.1. Aferir o grau de implementação das ações ajustadas neste TAG por ocasião da análise da prestação de contas anual da Sedam e do Governo do Estado de Rondônia;
 - 1.2. Deliberar acerca do cumprimento das obrigações insertas neste Termo de Ajustamento de Gestão;
 2. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão;
 3. Incluir na próxima Programação Anual de Fiscalizações os Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) em curso no Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Rondônia que envolvam UC. 4. Auxiliar a Sedam e demais unidades que firmam o presente TAG no planejamento das ações voltadas ao seu cumprimento, de forma a possibilitar o acompanhamento/monitoramento contínuo desse processo, valendo-se, para referido auxílio, das ações de caráter pedagógico inerentes às atribuições do TCE-RO.

SEÇÃO IV
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

1. Promover atividade de fiscalização voltada ao cumprimento deste TAG, apresentado seu resultado em tópico específico nos relatórios anuais de auditoria que serão encaminhados junto às prestações de contas da Sedam.
2. Encaminhar ao TCE/RO, semestralmente, relatório circunstanciado das providências já adotadas e em andamento que guardem relação com este TAG, bem como acerca do cumprimento do cronograma de trabalho elaborado.
3. Aferir a aderência dos critérios de licenciamento ambiental aplicados pela Sedam às diretrizes do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico/RO e ao Macrozoneamento da Amazônia Legal.
4. Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO V
DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO (TCE-RO)

1. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;
 - 1.1. Aferir o grau de implementação das ações ajustadas neste TAG por ocasião da análise da prestação de contas anual da Sedam e do Governo do Estado de Rondônia;
 - 1.2. Deliberar acerca do cumprimento das obrigações insertas neste Termo de Ajustamento de Gestão;
2. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão;
3. Incluir na próxima Programação Anual de Fiscalizações os Projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) em curso no Estado de Rondônia que envolvam UC.
4. Auxiliar a Sedam e demais unidades que firmam o presente TAG no planejamento das ações voltadas ao seu cumprimento, de forma a possibilitar o acompanhamento/monitoramento contínuo desse processo, valendo-se, para referido auxílio, das ações de caráter pedagógico inerentes às atribuições do TCE-RO.

SEÇÃO VI
DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS

1. Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;
2. Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VII
DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

1. Prestar orientação jurídica, quando solicitada, nos assuntos de competência da Procuradoria-Geral que digam respeito ao cumprimento deste Termo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Dar conhecimento imediato ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado acerca de eventual inobservância do presente TAG.

20. No que concerne ao objeto dos presentes autos, a própria Secretaria-Geral de Controle Externo mencionou a relação destes autos com o Processo n. 1.702/2022-TCE/RO, senão vejamos, *ipsis litteris*:

24. Importa a esta unidade técnica destacar a relação do processo n. 1835/19 com os presentes, na medida em que naquele processo estão sendo tratadas questões pertinentes à gestão das unidades de conservação sob responsabilidade da Sedam, o que está umbilicalmente ligado aos macroprocessos regularizar, fiscalizar, gerir e monitorar, sobre os quais a equipe de auditoria se debruçou neste feito.

25. Por esse motivo, ao se propor a elaboração de um TAG com o intuito de regularizar pontos de distorção identificados no levantamento objeto destes autos, tem-se que seria de bom alvitre englobar também ações voltadas ao fortalecimento das unidades de conservação e, então, dentro de um mesmo instrumento, a Sedam teria à sua frente todas as medidas necessárias para responder aos achados das citadas auditorias, da mesma forma que este Tribunal acompanharia o cumprimento do ajustado em um mesmo processo, favorecendo a organização, celeridade e a economicidade.

26. Vale acrescentar, ainda, que há tempos se busca a melhor forma de contribuir com a gestão da Sedam, sendo certo que os processos de auditorias já efetivados no órgão (2013 e 2019), a primeira há aproximados 10 (dez) anos, bem como aqueles originários destas (monitoramentos), conforme esclarecido nos parágrafos anteriores, estão todos diretamente relacionados a este processo de fiscalização, executado sob a modalidade de levantamento.

27. Esses fatos reforçam a presente proposta de reunião das medidas corretivas e de melhoria da gestão em um mesmo TAG, objetivando, com isso, a melhor condução de todos os trabalhos a serem realizados tanto pela unidade jurisdicionada quanto por este órgão de controle externo.

28. Destaca-se, quanto às ações empreendidas pela Sedam para cumprir com a determinação que lhe foi imposta no Acórdão APL-TC 00083/20, proferido no processo n. 1835/19, que foi apresentado por ela um plano de ação (ID 1219384) no qual indicou uma série de providências voltadas às unidades de conservação.

29. Tratando-se de ações delineadas pela própria unidade jurisdicionada, este corpo instrutivo viu por bem incluí-las na minuta de TAG que seguirá em anexo, de modo a permitir o acompanhamento conjunto de tudo aquilo que a Sedam se propuser a fazer para melhoria da sua gestão de um modo geral e especificamente em relação às unidades de conservação.

21. Verifica-se, portanto, que o Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado no Processo 1.702/2022-TCE/RO abarca integralmente o objeto dos presentes autos.

22. Dessa feita, no caso de anuência dos órgãos envolvidos para efetivação do termo, a medida necessária a ser adotada neste feito seria a elaboração de novo relatório técnico, por parte da SGCE, o qual deverá mencionar se as medidas efetivadas por meio do TAG abarcaram aquelas contidas nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), bem como o objeto dos autos n. 3.624/2018-TCE/RO (Auditoria) e n. 3.625/2018-TCE/RO (Auditoria), apensados a este Processo 1.835/2019-TCE/RO.

23. Pelos motivos acima expostos, julgo relevante o acompanhamento das medidas a serem implementadas pelo TAG a ser pactuado no Processo 1.702/2022-TCE/RO, especialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em relação àquelas contidas neste processo e apensos, os quais deverão ser analisados conjuntamente.

24. Para tanto, tenho que se revela razoável o sobrestamento deste processo até que se finalizem as tratativas técnicas junto as entidades e órgãos que serão signatários do TAG com a consequente assinatura do termo.

25. Vencida essa etapa, deverá, consoante já mencionado, a Secretaria-Geral de Controle Externo promover a análise técnica da documentação acostada aos autos n. 1.702/2022-TCE/RO conjuntamente com este processo, verificando se os termos firmados no TAG alcançam, integralmente, o objeto deste processo e seus apensos, quando então este estará devidamente maduro para deliberação definitiva acerca do cumprimento (ou não) das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901).

26. Por fim, e por decorrência lógica da medida de sobrestamento, resta prejudicado, neste momento processual, a análise de eventual efeito sancionatório aos responsáveis pelo não cumprimento das determinações dimanadas do *decisum* supracitado, o que se fará em tempo oportuno.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, submeto a este colendo Tribunal Pleno, **VOTO** no sentido de:

I – CONSIDERAR, por ora, **NÃO CUMPRIDAS** as determinações constantes nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), reiteradas por meio da Decisão Monocrática n. 55/2022-GCBAA (ID n. 1211937);

II – DETERMINAR o **SOBRESTAMENTO** destes autos no **Departamento do Pleno** até que se finalizem as tratativas técnicas por parte das entidades e órgãos que serão signatários do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser firmado por meio do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro **FRANCISO CARVALHO DA SILVA**, com a consequente assinatura do termo a ser pactuado, devendo o aludido Departamento **ACOMPANHAR** o deslinde do Processo n. 1.702/2022-TCE/RO e **CERTIFICAR** nestes autos quando o multicitado termo tiver sido devidamente assinado, ou não, naquele processo, fazendo, ao depois, o caderno processual concluso a este Relator, para deliberação quanto ao levantamento do sobrestamento processual;

III – INTIMEM-SE desta Decisão:

- a) ao **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, **via DOeTCE-RO**;
- b) ao **Senhor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS**, CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, **via DOeTCE-RO**;
- c) ao **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, **via DOeTCE-RO**;
- d) ao Senhor Marcílio Leite Lopes, CPF n. ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, **via DOeTCE-RO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

e) ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, por meio de memorando;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução³;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Sala das Sessões, de 14 a 18 de agosto de 2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

³ Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.